



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.901941/2008-49
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-00.079 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 5 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TRICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente, os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento, o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

TRICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que deferiu em parte seu pleito.

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se o presente de Declaração Eletrônica de Compensação — Dcomp, 11º 36521.53000.310506.1.7.02-0864, transmitida em 31/05/2006. cujo objeto é a compensação de débitos próprios, no valor de 24.174.76. com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ relativo ao exercício de 2006. ano-calendário de 2005. no valor de R\$40.249.21 (fls. 6 a 10).

A interessada apresentou ainda as Dcomp, listadas às fls. 16 a 21 (frente e verso), utilizando crédito relativo ao saldo negativo do ano-calendário de 2005. de modo que o montante original de débitos compensados no presente processo é de R\$457.790,83.

A DRPUBE/MG emitiu, em 26/08/2008, o Despacho Decisório Eletrônico de li. 6. por meio do qual não homologou a compensação declarada porque não foi possível confirmar a apuração do crédito. uma vez que o valor informado na DIRE/2006 (R\$439.465,01) no corresponde ao valor informado na Dcomp com demonstrativo de crédito (R\$40.249.21). A interessada foi cientificada em 01/09/2008 (fl. 15-v).

A requerente apresentou Manifestação de Inconformidade (lis. 22 a 24), na qual alega que: (...)

Para instrução dos autos foram anexados, As fls. 39 a 57, extratos retirados dos sistemas da Receita Federal do Brasil, relativamente As declarações entregues pela interessada (DIPJ, DCTF, DCOMP) e DIRF.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005 COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ. Constitui crédito passivo] de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo de IRRI decorrente do ajuste efetuado no final do período de apuração.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. Deferido em parte o direito creditório, há que se homologar parcialmente a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

No voto condutor do acórdão de primeira instância extrai-se os seguintes fundamentos:

A requerente alega em sua defesa ocorrência de erro formal no preenchimento da Dcomp ao fracionar o valor do saldo negativo do ano-calendário de 2005, no importe de R\$439.465,01, em três Dcomp distintas a saber: [...] -7125, [...] -7001 e [...] -6226, retificada pela Dcomp [...] -0864.

De fato a interessada errou no preenchimento das Dcomp ao informar o valor do saldo negativo diferente do valor apurado na DIRF/2006, impossibilitando a confirmação desse crédito nos controles internos da RFB. E, embora intimada a proceder a necessária retificação, conforme fls. 11 a 14, nada fez. Contudo, isso não implica a inexistência do crédito indicado nas declarações de compensação.

Posteriormente à ciência do Despacho Decisório, a interessada retificou duas vezes a mencionada declaração, em 15/12/2008 e em 13/01/2009. A DIPJ/2006- Retificadora ativa demonstra apuração do saldo negativo igual ao apurado na original, no valor de R\$439.465,01 (fls. 39 a 45).

Conforme extrato da DIPJ/2006, acostada aos autos à fl. 27, observa-se que a interessada optou pela apuração do IRPJ com base no lucro real anual, e, ao final do ano-calendário apurou saldo negativo, conforme demonstrado abaixo:

IRPJ devido no período	R\$ 7.468,82
Imposto de Renda Pago Por Estimativa	(-) R\$199.803,55
IRRF	(-) R\$246.831,53
Saldo Negativo	(=) R\$439.465,01

Quanto ao IRRF, de acordo com o extrato da DIRF de fl 50, confirmou-se a retenção do valor indicado acima. No entanto, na DIPJ/2006, o valor informado na linha 24 - - Outras Receitas Financeiras", espaço próprio para inclusão dos rendimentos de aplicações financeiras que compõem a demonstração do resultado, é menor que o valor dos rendimentos recebidos pela interessada, informados na Ficha 50 - -Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte" da DIPJ (11. 28) e na DIRF. Conclui-se, então, que a contribuinte deduziu IRRF inclusive quanto a rendimentos não oferecidos à tributação.

Nesse sentido, determina o Decreto nº 3.000, de 1999, a seguir: (...)

De acordo com o dispositivo legal acima, no encerramento do ano-calendário, quando da apuração do IRPJ a pagar, a contribuinte pode deduzir o imposto de renda retido na fonte, desde que as receitas que deram causa às retenções tenham sido computadas na determinação do lucro.

No presente caso, tratando-se de uma só fonte pagadora e um só tipo de receita, "Rendimentos sobre Aplicações Financeiras de Renda Fixa", sob um mesmo código de retenção (3426), o IRRF a deduzir será considerado proporcionalmente as receitas computadas na apuração do lucro do ano-calendário de 2005, no valor de R\$192.485,44.

No que concerne às estimativas devidas (fls. 51 a 53), as referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2005, foram quitadas por pagamentos, confirmados à fl. 54, no montante de R\$142.911,00. A estimativa, relativa a março de 2005, foi compensada na Dcomp nº [...] -1366 (R\$38.109,50), totalmente homologada, e na Dcomp nº [...] -7094 (R\$18.783,05), não homologada, nos termos do Acórdão 09-32.348, desta 1ª Turma da DRJ/JFA, exarado nesta mesma Sessão de Julgamento. O total confirmado a título de estimativa é de R\$181.020,50.

Dessa forma, restou comprovado o saldo negativo do ano-calendário de 2005, passível de compensação, no valor abaixo:

IRPJ devido no período	R\$ 7.468,82
Imposto de Renda Pago Por Estimativa (-)	R\$181.020,50
IRRF (-)	R\$192.485,44

Saldo Negativo (=) R\$366.037.12

Diante do exposto, voto pela parcial procedência da manifestação de inconformidade, para reconhecer direito creditório em favor da interessada, a título de saldo negativo do ano-calendário de 2005, no valor de R\$366.037,12, e homologar em parte as compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido.

Cientificada da aludida decisão em 13/12/2010, fl. 63, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/11/2011, fl. 64 e seguintes, no qual repisa as alegações da peça impugnatória e contesta as conclusões do acórdão recorrido, alegando, em essência que (*verbis*):

(...)

1.2 — DA NECESSIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS

A análise da legitimidade de parte do crédito de "saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006" (estimativa de IRPJ do mês de março/2005, cuja compensação respectiva não foi homologada pela SRFB). objeto das DCOMPs que não foram homologadas depende do desfecho atinente ao processo administrativo de nº 10675.900043/2008-73 que tramita junto ao CARF, conforme será exposto no item 3.1.1 do presente Recurso.

Desta forma, é imperioso o apensamento do presente processo àquele, para julgamento conjunto, com o escopo de se evitar decisões conflitantes e a fim de se garantir a celeridade processual.

(...)

III- DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO

3.1. DA ORIGEM E LEGITIMIDADE DA TOTALIDADE DO CRÉDITO

Nas compensações não homologadas nos termos do Despacho Decisório rastreado sob o nº 783764864 (Doc. 5) emitido pela SRFB aos 26.08.2008 foi utilizado, de forma fracionada, crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006, conforme tabela resumo a seguir: (...)

De acordo com o que restou consignado no próprio Acórdão recorrido, o erro da Contribuinte no preenchimento das DCOMPs ao informar o valor do saldo negativo diferente do valor apurado na DIPJ/2006, fato que teria impossibilitado a confirmação desse crédito nos controles internos da RFB, não implica a inexistência do crédito indicado nas declarações de compensação.

Todavia, ao analisar a composição do saldo negativo de IRPJ/2006 declarado, a r. julgadora da DRJ/JFA não reconheceu a totalidade do crédito, conforme demonstrativo a seguir: (...)

Adiante serão apresentadas e refutadas todas as diferenças apontadas pela nobre relatora do Acórdão recorrido.

3.1.1. DIFERENÇA DE IMPOSTO DE RENDA PAGO POR ESTIMATIVA

Como visto, parte do crédito de saldo negativo de IRPJ/2006 é composto das estimativas do imposto pagas mensalmente. Desta forma, o montante de IRPJ pago por estimativas declarado pela Recorrente no importe de R\$ 199.803,55 apresenta a seguinte composição:

(...)

As estimativas de janeiro e fevereiro de 2005 foram quitadas por pagamentos, devidamente confirmados pela DRJ/JFA através dos documentos de fls. 54.

No entanto, a estimativa de março de 2005 foi liquidada por meio de • duas compensações. A DCOMP 27456.02303.030505.1.7.02-1366 foi totalmente homologada. A DCOMP 00025.54338.290405.1.3.02-7094 não foi homologada nos termos do Acórdão nº 09-32.348. Todavia, tal decisão foi objeto de Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte (Doc. 6), atualmente, pendente de julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Doc. 7).

3.1.1.1. LEGITIMIDADE DA COMPENSAÇÃO DE PARTE DA ESTIMATIVA DE IRPJ DO MÊS DE MARÇO/ 2005

A origem do crédito objeto da DCOMP nº 0025.54338.290405.1.3.02-7094, por meio da qual foi compensado parte do débito da estimativa de IRPJ do mês de março/2005, é pagamento indevido ou a maior de IRPJ do ano calendário de 2004.

A Recorrente apurou o montante de R\$ 247.616,37 à título de IRPJ/2004 a pagar, o qual foi devidamente quitado da seguinte forma: (i) parte em espécie, por meio de DARF, no valor de R\$ 220.633,63 e (ii) parte com antecipações do crédito parcial de IRRF no valor de R\$ 26.982,74.

A diferença do IRRF do período, que não foi utilizada como antecipação do IR11/2004, refere-se exatamente ao crédito informado na DCOMP em questão, tudo devidamente registrado em seus livros fiscais e informes de rendimento respectivos. Assim, o crédito de IRPJ objeto da compensação com parte da estimativa devida a título de IRPJ no mês de março/2005 é plenamente válido e legítimo.

Tal compensação não foi homologada pela SRFB, sob o argumento de que a forma de apuração do lucro real indicada na DCOMP (ANUAL) diferia daquela informada na DIPJ (TRIMESTRAL).

No aludido processo restou cabalmente comprovado que a divergência originou-se de mero ERRO DE FATO incorrido pela Contribuinte quando do preenchimento da DCOMP, pois, ao invés de informar que sua apuração de IRPJ era TRIMESTRAL, tal qual atesta sua DIPJ, informou que a apuração do imposto era ANUAL.

Todavia, esse pequeno equívoco, meramente formal, não é suficiente para tornar ilegítimo o crédito declarado pela Recorrente na DCOMP de nº 0025.54338.290405.1.3.02-7094.

Desta forma, a parte do crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006 relativa a estimativa parcial de IRPJ do mês de março de 2005, somente poderá não ser homologada, quando houver decisão administrativa irreformável nos autos do processo de nº 10675.90043/2008-73, em que se discute a legitimidade do crédito objeto da DCOMP nº 0025.54338.290405.1.3.02-7094, o que, frise-se, ainda não aconteceu. Por isso, torna-se imperiosa e imprescindível a conexão dos processos nos moldes requeridos no item 1.2 supra.

3.2. DIFERENÇA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Segundo a nobre julgadora da DRJ/JFA a parte do crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006 relativa ao IRRF não foi confirmada em sua totalidade, vez que o valor informado na linha 24 ("outras receitas financeiras") da ficha 06 da DIPJ/2006, espaço próprio para inclusão dos rendimentos de aplicação financeiras que compõem a demonstração do resultado, é menor que o valor dos rendimentos recebidos pela interessada, informados na ficha 50 da DIPJ e na DIRF da instituição financeira (fonte

pagadora). Por isso, concluiu, equivocadamente, que a Recorrente deduziu IRRF quanto a rendimentos não oferecidos A tributação, em desconformidade com a regra prevista no Art. 526 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR).

Sem qualquer justificativa razoável, a n. julgadora entendeu que o IRRF a deduzir deveria ser considerado proporcionalmente às receitas computadas na apuração do lucro do ano-calendário de 2005, ou seja, o IRRF deveria incidir sobre o montante informado na linha 24 da ficha 06 da DIPJ/2006 e não sobre o montante declarado na ficha 50 da DIPJ e na DIRF.

Insta ressaltar, inicialmente, que os rendimentos de aplicação financeira são registrados na ficha 6 da DIPJ relativa à Demonstração do Resultado do Exercício, que refletem informações contábeis, em observância ao Princípio da Competência, conforme comprovam os extratos de aplicações financeiras (Doc.8) e razão contábil (Doc. 9) anexos.

Já o registro dos rendimentos de aplicação financeira na ficha 50 da DIPJ e na DIRF é feito no momento em que ocorre a efetiva disponibilidade financeira do recurso, in casu, no momento do resgate da aplicação financeira, fato gerador do IRRF.

A legislação em vigor é clara ao estabelecer que o imposto de renda deve ser retido na fonte no momento do pagamento do rendimento (resgate da aplicação), senão vejamos: (...)

Não restam dúvidas de que o momento da incidência do IRRF "é, de fato, o resgate da aplicação financeira, sendo que o § 10 do Art. 33 da IN no 25/2001 é claro ao estabelecer que o crédito do IRRF a ser considerado pelo contribuinte é o indicado no comprovante de rendimentos fornecido pela instituição financeira, informe de rendimentos ou na sua DIRF, o que como reconhecido pela própria n.julgadora da DRJ/JFA confere com os valores declarados na ficha 50 da DIPJ da Recorrente.

Ressalte-se que a Recorrente somente se creditou do IRRF após a sua efetiva incidência, como visto, após o resgate da aplicação e não quando registrou contabilmente os rendimentos pelo regime de competência.

No entendimento da n. Julgadora da DRI/JFA o IRRF a deduzir deveria ser considerado proporcionalmente As receitas computadas na apuração do lucro do ano-calendário de 2005, ou seja, aquelas contabilizadas na linha 24 da ficha 06 da DIPJ/2006, no valor total de R\$ 192.485,44.

Tal critério está absolutamente equivocado, pois o Art. 526 do Decreto nº 3.000/1999, dispõe que a DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO EM DETERMINADO PERÍODO DE APURAÇÃO, PODERÁ SER FEITA COM O IMPOSTO PAGO OU RETIDO NA FONTE SOBRE AS RECEITAS QUE INTEGRARAM A BASE DE CALCULO.

Em momento algum, o legislador estabelece que as receitas em questão devem ser tributadas no mesmo período de apuração, isto é, no ano-calendário de 2005. Basta que todas as receitas correspondentes ao crédito de IRRF tenham sido oferecidas A tributação (inclusive de exercícios anteriores), ou melhor, basta que tais receitas tenham integrado a base de cálculo do imposto de renda e contribuição social da pessoa jurídica que auferiu tal rendimento.

Tal requisito foi rigorosamente cumprido pela Recorrente. Na medida em que auferia o rendimento (independentemente do efetivo resgate - fato gerador do IRRF) contabilizava a receita e oferecia à tributação do IRPJ e CSLL.

Ocorre que a aplicação em tela iniciou-se em 01.07.2002. Portanto, a partir do momento em que a Recorrente auferia os rendimentos mensais, contabilizava-os e oferecia-os a

tributação, sem creditar-se do imposto, o que era feito, frise-se uma vez mais, somente após o resgate e ao final do período de apuração do imposto.

O alegado pode ser comprovado pelo demonstrativo constante do Anexo I ao presente Recurso, bem como pelo extrato de aplicação financeira (Doc. 8), registros contábeis (Doc. 9) e DIPJ (Doc. 10) de todo o período em que a aplicação financeira em questão esteve ativa.

Tal demonstrativo evidencia que os rendimentos auferidos desde o início das aplicações financeiras foram devidamente oferecidos à tributação, tempestivamente, sendo que o crédito de IRRF somente era apropriado após o resgate das aplicações e ao final do período de apuração do IRPJ da Recorrente de determinado exercício fiscal.

Portanto, o crédito atende aos requisitos de liquidez e certeza estabelecidos pela legislação pertinente, já que o IRRF que compôs o saldo negativo de IRPJ/2006 foi devidamente comprovado por meio da ficha 50 da DIPJ e da DIRF anexadas aos presentes autos, bem assim restou demonstrado que a receita correspondente (rendimento sobre aplicações financeiras de renda fixa) foi tributada correta e tempestivamente.

IV- DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, REQUER: (...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Versa o presente processo de reconhecimento de direito creditório relativo ao Saldo Negativo de Recolhimentos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (SNR-IRPJ), ano-calendário de 2005, e homologação de pedidos de compensação.

Passo a apreciar as alegações recursais.

De início o contribuinte pleiteia que o julgamento desse processo seja feita em conjunto com o de nº 10675.900043/2008-73, sob a seguinte alegação (*verbis*)

Desta forma, a parte do crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006 relativa a estimativa parcial de IRPJ do mês de março de 2005, somente poderá não ser homologada, **quando houver decisão administrativa irreformável nos autos do processo de nº 10675.90043/2008-73, em que se discute a legitimidade do crédito objeto da DCOMP nº 0025.54338.290405.1.3.02-7094**, o que, frise-se, ainda não aconteceu. Por isso, torna-se imperiosa e imprescindível a conexão dos processos nos moldes requeridos no item 1.2 supra. (grifei)

A meu ver tal reunião é absolutamente necessária, pois, parte do crédito tributário em litígio está mesmo em discussão naquele processo, consoante registrado na própria decisão recorrida (*verbis*):

No que concerne às estimativas devidas (fls. 51 a 53), as referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2005, foram quitadas por pagamentos, confirmados à fl. 54, no montante de R\$142.911.00. A estimativa, relativa a março de 2005, foi compensada na Dcomp nº [...] -1366 (R\$38.109,50), totalmente homologada, **e na Dcomp nº [...] -7094 (R\$18.783,05), não homologada, nos termos do Acórdão 09-32.348, desta 1ª Turma da DRJ/JFA, exarado nesta mesma Sessão de Julgamento**. O total confirmado a título de estimativa é de R\$181.020,50 (grifei)

Verifiquei no sítio do CARF na internet que o processo 10675.90043/2008-73, foi objeto de recurso voluntário, tal qual alegado pelo contribuinte e ainda não foi distribuído a Relator, pelo que deve ser mesmo reunido a este para julgamento em conjunto.

No que concerne a glosa de IRRF a contribuinte alegou que (*verbis*):

Segundo a nobre julgadora da DRJ/JFA a parte do crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006 relativa ao IRRF não foi confirmada em sua totalidade, vez que o

valor informado na linha 24 ("outras receitas financeiras") da ficha 06 da DIPJ/2006, espaço próprio para inclusão dos rendimentos de aplicação financeiras que compõem a demonstração do resultado, é menor que o valor dos rendimentos recebidos pela interessada, informados na ficha 50 da DIPJ e na DIRF da instituição financeira (fonte pagadora). Por isso, concluiu, equivocadamente, que a Recorrente deduziu IRRF quanto a rendimentos não oferecidos A tributação, em desconformidade com a regra prevista no Art. 526 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR).

(...)

Insta ressaltar, inicialmente, que os rendimentos de aplicação financeira são registrados na ficha 6 da DIPJ relativa à Demonstração do Resultado do Exercício, que refletem informações contábeis, em observância ao Princípio da Competência, conforme comprovam os extratos de aplicações financeiras (Doc.8) e razão contábil (Doc. 9) anexos.

Já o registro dos rendimentos de aplicação financeira na ficha 50 da DIPJ e na DIRF é feito no momento em que ocorre a efetiva disponibilidade financeira do recurso, in casu, no momento do resgate da aplicação financeira, fato gerador do IRRF.

(...)

Não restam dúvidas de que o momento da incidência do IRRF 'é, de fato, o resgate da aplicação financeira, sendo que o § 10 do Art. 33 da IN no 25/2001 é claro ao estabelecer que o crédito do IRRF a ser considerado pelo contribuinte é o indicado no comprovante de rendimentos fornecido pela instituição financeira, informe de rendimentos ou na sua DIRF, o que como reconhecido pela própria n.julgadora da DRJ/JFA confere com os valores declarados na ficha 50 da DIPJ da Recorrente.

Ressalte-se que a Recorrente somente se creditou do IRRF após a sua efetiva incidência, como visto, após o resgate da aplicação e não quando registrou contabilmente os rendimentos pelo regime de competência.

No entendimento da n. Julgadora da DRI/JFA o IRRF a deduzir deveria ser considerado proporcionalmente As receitas computadas na apuração do lucro do ano-calendário de 2005, ou seja, aquelas contabilizadas na linha 24 da ficha 06 da DIPJ/2006, no valor total de R\$ 192.485,44.

(..)

Em momento algum, o legislador estabelece que as receitas em questão devem ser tributadas no mesmo período de apuração, isto é, no ano-calendário de 2005. Basta que todas as receitas correspondentes ao crédito de IRRF tenham sido oferecidas A tributação (inclusive de exercícios anteriores), ou melhor, basta que tais receitas tenham integrado a base de cálculo do imposto de renda e contribuição social da pessoa jurídica que auferiu tal rendimento.

Tal requisito foi rigorosamente cumprido pela Recorrente. Na medida em que auferia o rendimento (independentemente do efetivo resgate - fato gerador do IRRF) contabilizava a receita e oferecia à tributação do IRPJ e CSLL.

Ocorre que a aplicação em tela iniciou-se em 01.07.2002. Portanto, a partir do momento em que a Recorrente auferia os rendimentos mensais, contabilizava-os e oferecia-os a tributação, sem creditar-se do imposto, o que era feito, frise-se uma vez mais, somente após o resgate e ao final do período de apuração do imposto.

O alegado pode ser comprovado pelo demonstrativo constante do Anexo I ao presente Recurso, bem como pelo extrato de aplicação financeira (Doc. 8), registros contábeis (Doc. 9) e DIPJ (Doc. 10) de todo o período em que a aplicação financeira em questão esteve ativa.

(...)

Pois bem, em tese cabe razão à recorrente. O IR-Fonte deve ser aproveitado no período em que houver a retenção, mas os rendimentos devem ser reconhecidos pelo regime de competência, o que pode causar descompasso.

Logo, há que ser convertido o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal realize verificações na contabilidade e nas declarações de IRPJ da contribuinte confirmando a tributação da totalidade dos rendimentos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte em 2005 sobre as aplicações financeiras.

Conclusão:

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem realize os seguintes procedimentos:

- 1) apensar ao presente o processo de nº 10675.900043/2008-73 para julgamento em conjunto, bem como outros que tratem de recursos voluntários sobre os mesmos créditos que porventura não tenham sido julgados neste Conselho.
- 2) efetuar verificação fiscal na contabilidade da contribuinte para apurar a tributação da totalidade dos rendimentos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte em 2005 sobre as aplicações financeiras, conforme alegado.
- 3) ao final, deverá ser lavrado relatório consubstanciado dos procedimentos executados pela unidade de origem, bem com cientificado o contribuinte para, caso deseje, manifestar no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza